



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Assunto:** Veto Parcial nº 6 ao Projeto de Lei nº 152/2022

**Autor (a):** Prefeito Municipal de Teresina

**Ementa:** Veto Parcial, apenas, o art. 3º do Projeto de Lei nº 152/2022, de autoria da Vereadora Pollyanna Rocha (PV), que “Dispõe a implantação de vagas de estacionamento preferenciais reservadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA, sinalizadas com o símbolo Mundial de Conscientização do Autismo”.

**Relator:** Vereador Venâncio Cardoso

**Conclusão:** Parecer **favorável** à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

### **I – RELATÓRIO:**

Trata-se de veto parcial aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Teresina ao art. 3º do Projeto de Lei nº 152/2022, de autoria da Vereadora Pollyanna Rocha, que “Dispõe a implantação de vagas de estacionamento preferenciais reservadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA, sinalizadas com o símbolo Mundial de Conscientização do Autismo”.

Referido veto foi distribuído à Assessoria Jurídica Legislativa da Casa, que apresentou parecer favorável à tramitação da proposição.

### **II – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:**

A Lei Orgânica do Município de Teresina, em seu art. 56, §2º, estabelece que o Prefeito pode vetar o projeto de lei, no todo ou em parte, quando considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário à LOM ou ao interesse público:

*Art. 56. Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o texto ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.*

(...)

*§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto em todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal. (grifo nosso)*

Nota-se que tal prerrogativa foi exercida em conformidade com os preceitos dispostos na Lei Orgânica do Município.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Dessa forma, nada obsta o regular andamento da proposição, na forma regimental.

**IV – CONCLUSÃO:**

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 06 de dezembro de 2022.

**Ver. VENÂNCIO CARDOSO**  
**Relator**

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

**Ver. EDILBERTO BORGES - DUDU**  
**Presidente**

**Ver. BRUNO VILARINHO**  
**Membro**